

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
5/PUB-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação da Afonso Moreira Sucrs, Lda. relativa à Deliberação  
3/PUB-I/2008, de 25 de Março de 2008**

Lisboa

29 de Maio de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 5/PUB-I/2008**

**Assunto:** Reclamação da Afonso Moreira Sucrs, Lda. relativa à Deliberação 3/PUB-I/2008, de 25 de Março de 2008

#### **I. Reclamação**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma reclamação subscrita pelo mandatário legal da empresa Afonso Moreira Sucrs, Lda. relativa à Deliberação 3/PUB-I/2008, de 25 de Março de 2008, que instou o jornal “O Primeiro de Janeiro” ao cumprimento do disposto no artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa sempre que publicasse um artigo sobre a forma de publi-reportagem.
2. Entende a Reclamante que, ao concluir que o jornal violou o artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa, então deveria ter-lhe sido aplicada uma coima, nos termos do disposto no artigo 35º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal: “Não podem os órgãos de comunicação social violar a lei e não lhe ser aplicadas as penalizações nela previstas.”
3. Sustenta ainda que a referida Deliberação contém “uma omissão de pronúncia quanto ao descrito comportamento dos funcionários d’«O Primeiro de Janeiro»”, uma vez que actuaram na qualidade de jornalistas, não o sendo, o que fora fundamental para “a formação da vontade da queixosa no sentido de conceder ou não uma entrevista, sendo que nunca teria aberto as suas portas se soubesse que as referidas pessoas não eram jornalistas”.

4. Num segundo momento, a Reclamante alega ainda que a ERC desrespeitou todos os prazos previstos nos seus Estatutos, “o que desprotege os direitos de quem conta com a actuação e fiscalização dessa entidade”.

## **II. Análise e fundamentação**

5. Afirma a Reclamante que tendo o Conselho Regulador concluído que “O Primeiro de Janeiro” violara a Lei de Imprensa, dever-lhe-ia ter sido obrigatoriamente aplicada uma coima, em cumprimento do artigo 35º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal.
6. Na Deliberação 3/PUB-I/2008, de 25 de Março, considerou-se que o artigo publicado, por se traduzir numa publi-reportagem, deveria ter sido precedido da palavra “Publicidade” ou das letras “PUB”, em cumprimento do disposto no artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
7. No entanto, e embora tenha entendido que tal indicação não fora cumprida, o Conselho Regulador optou por não instaurar processo contra-ordenacional, pelas razões expostas no ponto 62 e 64 da referida deliberação: “Note-se, no entanto, que o “Primeiro de Janeiro” não revela no seu historial condenações relativamente aos normativos aplicáveis aos órgãos de comunicação social. Situação que deve ser considerada na presente análise.”

“Importa, porém reconhecer que a questão de fundo aqui tratada – a da deficiente demarcação entre conteúdos jornalísticos e promocionais – corresponde a uma tendência crescentemente observável na imprensa periódica portuguesa, com dimensão que naturalmente preocupa o Conselho Regulador e dele exige uma intervenção de fundo assente, num primeiro momento, na sensibilização dos agentes, mais que na aplicação de medidas casuísticas.”

- 8.** Convém referir que não é a primeira vez que o Conselho Regulador se pronuncia sobre as práticas publicitárias em publicações periódicas. De facto, já na Deliberação 1/PUB-I/2008, de 31 de Janeiro de 2008, o Conselho Regulador indicou estar atento às “práticas publicitárias susceptíveis de configurarem lesões de normativos legais e deontológicos que regem a actividade jornalística”, exprimindo alguma preocupação pelo “advento de práticas publicitárias particularmente invasivas dos espaços jornalísticos, acarretando a descontinuidade e desmembramento de textos noticiosos, por interposição das mensagens publicitárias do seu interior” “ponto 1 e 4)
- 9.** A questão da publi-reportagem por abranger, em determinadas circunstâncias, situações limítrofes, deverá ser apreciada caso a caso, sem esquecer a necessidade de alertar os órgãos de comunicação social para o facto de a mesma se incluir na previsão do artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
- 10.** Face ao exposto, não se justifica a instauração de um procedimento contra-ordenacional contra o jornal “O Primeiro de Janeiro”, sendo suficiente uma chamada de atenção para a necessidade de identificar correctamente os textos publicados.
- 11.** Relativamente à segunda questão levantada na reclamação, a omissão de pronúncia, por as pessoas que fizeram a entrevista se intitularem como jornalistas, quando não o eram, esta deverá ser apreciada sob dois primas que se passarão a desenvolver:
- 12.** As queixas que motivaram a Deliberação 3/PUB-I/2008, de 25 de Março, referem que o Reclamante foi contactado pelo jornal “O Primeiro de Janeiro”, na pessoa de Carlos Dias, a fim de publicar uma entrevista sobre a sua empresa.

13. Nas queixas apresentadas afirmaram ainda que o indivíduo em causa (i) não é jornalista, (ii) que actuou como jornalista sem o ser, e (iii) que não tem carteira de jornalista.
14. Contudo, os queixosos não conseguiram demonstrar se descobriram que a pessoa que lhes fez a entrevista não era jornalista antes ou depois da mesma se realizar.
15. Por outro lado, da apreciação dos documentos remetidos a esta Entidade, verificou-se que no primeiro e-mail enviado por Carlos Dias este indicou pretender fazer uma entrevista “no âmbito de um trabalho realizado pelo jornal (...)”, jamais se identificando como jornalista.
16. Os e-mails que, de seguida, os denunciados enviaram para a pessoa em causa também não sugerem que em momento algum o vissem como jornalista, limitando-se a tratá-lo por “Exmo. Senhor” ou “Exmo. Senhor Carlos”.
17. Acresce que, no último e-mail enviado ao jornal, em que é pedido para rectificar o texto que viria a ser publicado, este foi enviado com conhecimento para a secção “comercial” do jornal, o que sugere que os queixosos estavam a par da particularidade da situação.
18. Mesmo que assim não se entendesse, caberia aos queixosos certificarem-se se o indivíduo em causa era ou não jornalista.
19. Afirmando os queixosos que o indivíduo não era jornalista, e dado que as publi-reportagens são incompatíveis com o exercício do jornalismo, como se referiu na deliberação em causa, então não se poderá dizer que houve uma “omissão de pronúncia” como é sustentado.

20. Mesmo que assim não se entendesse, cumpre aqui esclarecer que a ERC é a entidade competente para supervisionar e intervir junto das entidades que prosseguem actividades de comunicação social, não incluindo os profissionais que com ela colaborem (artigo 6º, dos EstERC).
  
21. De facto, a entidade competente para fiscalizar se o exercício da profissão de jornalista se faz de acordo com as regras legalmente aplicáveis a esta é a Comissão da Carteira Profissional do Jornalista (artigo 4º, n.º 1 e 2 conjugado com o artigo 20º, n.º 5, do Estatuto do Jornalista).

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado uma reclamação subscrita pelo mandatário legal da empresa Afonso Moreira Sucrs, Lda. relativa à Deliberação 3/PUB-I/2008, de 25 de Março, que instou o jornal “O Primeiro de Janeiro” ao cumprimento do disposto no artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa, o Conselho Regulador, ao abrigo do artigo 165.º, do Código de Procedimento Administrativo, delibera considerar a mesma improcedente pelos fundamentos acima mencionados.

Lisboa, 29 de Maio de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira